



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1077369 - SP (2026/0073906-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SAMUEL NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDO GRAU APÓS REFORMA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CONTEMPORANEIDADE E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, indeferiu liminarmente a impetração e deixou de conceder a ordem de ofício, por entender ausente ilegalidade na prisão preventiva decretada em desfavor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, após a reforma de sentença absolutória em apelação criminal por tráfico de drogas, está devidamente fundamentada em elementos concretos, inclusive quanto à contemporaneidade e aos parâmetros do art. 312 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 15.272/2025, e do art. 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF e do STJ afasta, em regra, o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mas admite o exame do mérito para verificar eventual constrangimento ilegal, o que autoriza a análise da legalidade da prisão preventiva no âmbito do agravo regimental.

4. A custódia teve início com a prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva; a liberdade do réu decorreu exclusivamente da superveniência de sentença absolutória, depois reformada em apelação, de modo que a decretação da prisão pelo Tribunal de origem não resulta de decisão automática, mas de reavaliação fundamentada à luz do novo título condenatório.

5. Demonstrado o risco à ordem pública, em razão da reincidência específica e do volume e diversidade das drogas apreendidas, mostra-se inadequada e insuficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, em observância ao caráter subsidiário da custódia cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando concretamente fundamentada na reincidência específica em tráfico de drogas e na significativa quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.

2. A superveniência de sentença absolutória posteriormente reformada em apelação não afasta, por si só, a validade de prisão preventiva anteriormente decretada e novamente imposta com fundamentação concreta e atual.

3. Inexistindo flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva e revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas, não se justifica a revogação da custódia nem a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício em agravo regimental interposto contra decisão que indefere liminarmente impetração substitutiva de recurso próprio.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312, caput e § 3º, III; 313, § 2º; 315, caput e § 1º; 319; RISTJ, art. 210; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no HC 992.789/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no RHC 165.907/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (convocado), Quinta Turma, j. 28.11.2022, DJe 01.12.2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC 604.770/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.03.2021, DJe 24.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1077369 - SP(2026/0073906-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SAMUEL NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDO GRAU APÓS REFORMA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CONTEMPORANEIDADE E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, indeferiu liminarmente a impetração e deixou de conceder a ordem de ofício, por entender ausente ilegalidade na prisão preventiva decretada em desfavor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, após a reforma de sentença absolutória em apelação criminal por tráfico de drogas, está devidamente fundamentada em elementos concretos, inclusive quanto à contemporaneidade e aos parâmetros do art. 312 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 15.272/2025, e do art. 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF e do STJ afasta, em regra, o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mas admite o exame do mérito para verificar eventual constrangimento ilegal, o que autoriza a análise da legalidade da prisão preventiva no âmbito do agravo regimental.

4. A custódia teve início com a prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva; a liberdade do réu decorreu exclusivamente da superveniência de sentença absolutória, depois reformada em apelação, de modo que a decretação da prisão pelo Tribunal de origem não resulta de decisão automática, mas de reavaliação fundamentada à luz do novo título condenatório.

5. Demonstrado o risco à ordem pública, em razão da reincidência específica e do volume e diversidade das drogas apreendidas, mostra-se inadequada e insuficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, em observância ao caráter subsidiário da custódia cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando concretamente fundamentada na reincidência específica em tráfico de drogas e na significativa quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.

2. A superveniência de sentença absolutória posteriormente reformada em apelação não afasta, por si só, a validade de prisão preventiva anteriormente decretada e novamente imposta com fundamentação concreta e atual.

3. Inexistindo flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva e revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas, não se justifica a revogação da custódia nem a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício em agravo regimental interposto contra decisão que indefere liminarmente impetração substitutiva de recurso próprio.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312, caput e § 3º, III; 313, § 2º; 315, caput e § 1º; 319; RISTJ, art. 210; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 13.964/2019 ; Lei n. 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no HC 992.789/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJEN 21.10.2025;

STJ, AgRg no RHC 165.907/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (convocado), Quinta Turma, j. 28.11.2022, DJe 01.12.2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC 604.770/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.03.2021, DJe 24.03.2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por SAMUEL NASCIMENTO DE LIMA em face da decisão de fls. 221/228, integrada por aclaratórios às fls. 238/240, indeferindo liminarmente a impetração substitutiva de recurso próprio e deixando de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade no decreto de prisão preventiva por tráfico de drogas.

No presente agravo, a defesa reitera a tese de não haver *"qualquer notícia de fatos novos ou contemporâneos entre a colocação do agravante em liberdade devido a sua absolvição e o acórdão que decretou a prisão cautelar"* (fl. 249).

Requer o provimento do recurso e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de SAMUEL NASCIMENTO DE LIMA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1528916-91.2025.8.26.0228.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo parquet estadual, contra sentença absolutória de primeiro grau, para condenar o paciente como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 582 dias-multa, além de decretar a prisão preventiva (fl. 201). Confira-se a ementa do julgado (fl. 202):

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

Caso em julgamento: Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos dos guardas civis metropolitanos em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada Apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas (41 porções de cocaína, com peso líquido de 6,7 gramas; 101 porções de cocaína sob a forma de crack, pesando 16,6 gramas; e 276 invólucros de maconha, com peso líquido de 408,91 gramas), além de dinheiro Condenação que se impõe Penas e regime de cumprimento Bases acima dos pisos. Natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes (1/6). Razoabilidade. Impertinente

o reconhecimento dos maus antecedentes Reincidência específica. Acréscimo em 1/5. Menoridade relativa. Mitigação em 1/6. Compensação integral que constitui faculdade do julgador(Tema 585/STJ) Inviável a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 Regime inicial fechado Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III) Perdimento dos valores apreendidos em favor da União. Tema 647 de Repercussão Geral Decretação da prisão preventiva de rigor ante o resultado deste julgamento, pedido expresso do Ministério Público e inteligência das novas diretrizes inseridas pela Lei nº 15.272/2025, em especial o art. 312, § 3º, III, do CPP, de aplicabilidade imediata Prequestionamento. Pronunciamento explícito sobre as questões relevantes suscitadas."

No presente writ, a defesa sustenta a ausência de contemporaneidade e de fatos novos a justificar a prisão preventiva, bem como a inidoneidade da fundamentação quanto aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Assevera violação ao princípio da presunção de inocência, além da vedação de antecipação de cumprimento de pena prevista no art. 313, § 2º, do CPP.

Argui que a custódia cautelar foi imposta automaticamente em razão do resultado do julgamento da apelação, sem indicação de elemento concreto que evidencie perigo atual decorrente da liberdade do paciente.

Defende a subsidiariedade da prisão preventiva, com exame da suficiência de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o §1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição

de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

"Art. 312 (...)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II - a participação em organização criminosa;

III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso."

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelo Tribunal de origem, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, notadamente em razão da reincidência específica em crime de tráfico de drogas e na significativa quantidade de drogas apreendida.

Destaque-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 22/9/2025, tendo sido a custódia convertida em preventiva, nos termos da decisão de fls. 54/56. A colocação do paciente em liberdade somente ocorreu em razão da superveniência da sentença absolutória, reformada no julgamento da apelação.

Ressalte-se que o entendimento do STF é firme no sentido de que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014) .

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que o agravante foi preso em flagrante por suposta prática do delito de tráfico de drogas, descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com posterior conversão em prisão preventiva.

2. O agravante alega que a quantidade de droga apreendida é ínfima, destinada para consumo próprio, e que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade em abstrato do delito e na reincidência, sem relação com o delito imputado. Sustenta possuir residência fixa e fonte de renda lícita, afastando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório, considerando a reincidência e o risco de reiteração criminosa.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva do agravante encontra-se fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, especialmente o fundado receio de reiteração criminosa, dado o histórico de reincidência e condenação recente por tráfico de drogas.

5. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

6. Não há elementos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão anterior, que está em conformidade com os precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório, especialmente em casos de reincidência e risco de reiteração criminosa. 2. A ausência de novos argumentos no agravo regimental justifica a manutenção da decisão anterior por seus próprios fundamentos".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; STJ, AgRg no REsp 2.151.569/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 9/12/2024.

(AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida para fins de garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva, com base em elementos concretos: apreensão de 1,597 kg de crack, 2 g de maconha, arma de fogo municiada e anotações relacionadas ao tráfico, além de condenação anterior do paciente por crime análogo e reincidência em curto espaço de tempo.

2. O risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta justificam a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A manutenção da prisão durante toda a instrução processual, ausente alteração fática superveniente, impede que, após a condenação, seja concedida liberdade para apelar, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, mesmo que estivessem presentes, não afastariam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo também incabível a substituição por medidas cautelares diversas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.033.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Outrossim, mesmo em se tratando da imputação de delito supostamente cometido sem violência ou grave ameaça, demonstrada a concreta necessidade da custódia cautelar e apontada a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, por ora, não se justifica a aplicação de medida cautelar alternativa, pois as circunstâncias denotam sua insuficiência. A propósito, ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA SETE AÇÕES PENAIS. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que entenderam demonstrada a maior periculosidade do agravante, evidenciada pela habitualidade delitiva, haja vista que o acusado ostenta outras sete ações penais contra si instauradas por crimes de estelionato, uso de documento falso, receptação, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, cometidos entre os anos de 2018 e 2022; o que demonstra o risco ao meio social. Verifica-se, ainda, a nítida intenção de se furta da aplicação da lei penal, sendo destacado que o agravante permaneceu foragido por anos, sendo que o processo ficou suspenso de acordo com o art. 366 do CPP, também não localizado em outras três ações penais.

Em consulta ao site do Tribunal de origem, verificou-se que foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 22/9/2022, e, na oportunidade, o MM. Juiz reanalisou a necessidade da prisão preventiva do ora agravante, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, concluindo pela manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sobretudo considerando que o réu encontra-se foragido.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação a lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não só as ações penais em curso, mas também os inquéritos policiais, constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delitosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. De mais a mais, no caso em apreço, o mandado de prisão ainda não foi cumprido, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.907/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTOS, ESTELIONATOS, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos

requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta dos inúmeros fatos imputados ao ora agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado; ele se valia da função de confiança que exercia na empresa vítima para realizar os crimes que lhe foram imputados. Destacou também o decreto prisional a periculosidade do agravante, revelada pelos maus antecedentes criminais, bem como pelo fato de ter perseverado na prática delitiva na empresa vítima, mesmo após ter sido demitido. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e a fim de evitar a reiteração delitiva por parte do acusado.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o já mencionado histórico delitivo do agravante.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 604.770/MG, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe de 24/3/2021.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Na hipótese dos autos, conforme já assentado no julgamentos dos embargos de declaração, o agravante foi preso em flagrante delito, convertida a custódia em prisão preventiva, e a sua liberdade somente ocorreu em razão de sentença absolutória posteriormente reformada em julgamento de apelação interposta pelo *Parquet* estadual.

Na oportunidade, o Tribunal de origem decretou a prisão do réu com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade da conduta e a sua periculosidade, evidenciada pela reincidência específica em tráfico de drogas, além da significativa quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (41 porções de cocaína, 101 porções de *crack* e 276 invólucros de maconha).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.077.369 / SP

Número Registro: 2026/0073906-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15289169120258260228 23278972025

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SAMUEL NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026